



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 18/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência José César Augusto, Embaixador da República de Angola em Cabo Verde.

Decreto-Presidencial n° 19/2011:

Condecora, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência o Dr. José Manuel Ramos-Horta, Presidente da República Democrática de Timor-Leste.

Decreto-Presidencial n° 20/2011:

Condecora, com a Ordem Amílcar Cabral, os Combatentes da Liberdade da Pátria que indica.

Decreto-Presidencial n° 21/2011:

Condecora, com a Ordem do Dragoeiro, os cidadãos que indica.

Decreto-Presidencial n° 22/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos da Cultura que indica.

Decreto-Presidencial n° 23/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos do Desporto que indica.

Decreto-Presidencial n° 24/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos de Mérito Técnico e Profissional que indica.

Decreto-Presidencial n° 25/2011:

Condecora, com a Medalha de Mérito, os cidadãos Jornalistas que indica;

Decreto-Presidencial n° 26/2011:

Condecora, a título póstumo, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Honorável Senador Edward Moore Kennedy, dos Estados Unidos da América.

Decreto-Presidencial n° 27/2011:

Condecora com a Medalha Jaime Mota de Mérito Militar os Militares que indica.

Decreto-Presidencial n° 28/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o cidadão Franz Hegel.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 27/2011:

Regula a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e outros aparelhos que empobrecem a Camada de Ozono.

Decreto-Regulamentar n° 10/2011:

Extingue a servidão militar sobre a área em que se situa o Campo de tiro em Achada Barnel.

Resolução n° 25/2011:

Aprovada, a minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Marina S. N. Lda, para a construção de uma marina na zona do Tarrafal, Ilha de São Nicolau.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 18/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República de Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos a que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87, de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor José César Augusto, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 20 de Junho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 19/2011

de 1 de Agosto

Por ocasião da visita oficial de Sua Excelência Dr. José Manuel Ramos-Horta, Presidente da República Democrática de Timor-Leste, à República de Cabo Verde;

Em reconhecimento pelo contributo pessoal que, como Combatente da Liberdade, diplomata de grandes causas e eminente Homem de Estado, tem prestado ao serviço do fortalecimento da coesão nacional, da democracia, da paz e do progresso no seu país e no mundo;

Distinguindo ainda o seu grande empenhamento a favor do estreitamento dos laços históricos de amizade e de solidariedade entre os Povos de Timor-Leste e de Cabo Verde, assim como pelo advento de um mundo de Paz, Estabilidade e Justiça;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência o Dr. José Manuel Ramos-Horta, Presidente da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 20/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pelo elevado mérito da sua participação no processo emancipador que conduziu à Independência de Cabo Verde, em defesa dos valores da Liberdade, da Justiça e da Dignidade humana;

Em aditamento ao Decreto Presidencial nº 8/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 36, de 5 de Setembro de 2005, e no quadro das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com o Segundo Grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

Adão Silva Rocha

Alírio Vicente Silva

Anastácio Filinto Correia e Silva

Antero Andrade Alfama, a título póstumo

António Monteiro Tavares, a título póstumo

Arcília Manuela da Rocha Lima Barreto

Armando Augusto Ferreira Silva, a título póstumo

Augusto Andrónico Couto

Baltazar Januário Lima Barros

Bernardino Fernandes Lopes

Bernardo Augusto Fortes Oliveira, a título póstumo

Cláudio Ramos Duarte

Daniel Augusto Lima, a título póstumo

Duete Alcides Alfama

Emanuel de Jesus Braga Tavares, a título póstumo

Emanuel Magno Pereira Silva

Euclides Aguiar Joaquim Fontes, a título póstumo

Inácio Soares de Carvalho, a título póstumo

João Baptista Velhinho Rodrigues, a título póstumo

José Brito

José do Rosário Gomes de Almeida Cardoso

Lina Maria Tavares
 Manuel do Rosário Pereira Silva
 Maria Cândida Monteiro Santos da Luz
 Maria Deolinda Delgado Monteiro Fonseca
 Miguel António Lima
 Olímpio Lopes Varela
 Sertório Furtado Rodrigues Pereira
 Silvino de Oliveira Lima

Artigo 2º

São condecorados com o Terceiro Grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

Antero Teixeira
 António Nazianzeno Coutinho, a título póstumo
 Domingos Mendes, Júnior
 Estevão Barros Rodrigues
 Francisco José Paes
 Gonçalo Monteiro Oliveira
 Gustavo Jose de Jesus Galina Monteiro, a título póstumo
 Hermenegildo Lopes Vaz
 José Luís Ferreira Vaz
 Lucindo Mendes Teixeira
 Mário Visitação Rodrigues Moreira
 Sérgio Mendes Gonçalves, a título póstumo
 Silvestre Lopes, a título póstumo
 Teodorico José Neves
 Verónica Maria Tavares

Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 06 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 21/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pela sua dedicação à arte, à cultura, ao desporto e à investigação científica, assim como pela sua generosidade na partilha e difusão do conhecimento, contribuindo, dessa forma, para a formação e elevação do nível cultural e académico, e pelo despertar da curiosidade científica e técnica nas novas gerações;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º, bem como nas alíneas a), b) e e) do artigo 3º da Lei nº 20/III/87, de 15 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18/V/96 de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, os cidadãos:

Alberto da Mota Gomes
 Leão Monteiro Lopes

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 06 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 22/2011

de 1 de Agosto

A Nação Cabo-verdiana tem sobejas razões para celebrar os seus criadores e artistas, investigadores e promotores culturais, pois, tem a sorte de possuir uma plêiade de Mulheres e Homens, cujas obras enobrecem o património cultural nacional. Se Cabo Verde é conhecido e apreciado internacionalmente; se a resistência do seu povo ao abandono dos homens e à ingratidão da Natureza ressoou pelo mundo; se a luta pela dignidade e pela Independência teve a projecção e o sucesso que teve; isso deve-se em grande medida aos seus Homens de Cultura.

A música é, seguramente, um dos nossos maiores patrimónios; a nossa linguagem cultural, e um produto de acesso mais generalizado e democrático. A sua diversidade é enorme e a qualidade elevada e reconhecida internacionalmente. São várias as gerações de compositores e intérpretes para os quais temos e teremos sempre uma dívida de reconhecimento e de valorização.

Há ainda cidadãos que deixaram à Nação um legado de conhecimento e de compreensão histórico-antropológica mais aprofundada do Cabo-verdiano, que muito tem contribuído para o reforço da harmonia e coesão social. Ao mesmo tempo, com base nesse conhecimento, outros cidadãos têm conseguido conceber e projectar uma imagem que espelha o ser e o sentir do Cabo-verdiano no mundo, bem como o encontro de culturas no estrangeiro.

Assim, por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, bem como na alínea c) do seu artigo 3º, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os seguintes cidadãos:

No domínio da Música:

Agostinho de Pina
 Alcides Spencer Brito
 Amílcar Monteiro Custódio
 Armando de Pina
 Arlindo Évora Monteiro

Carlos Filipe Fernandes da Silva Gonçalves

Eduardo José Barros

Eduino Teixeira Araújo

Joaquim Monteiro

José Henrique Rocha Cabral

Malaquias António Costa

Manuel João Almeida

Vital da Silveira

No domínio da investigação histórico-antropológica:

Júlio Miguel Monteiro, Júnior, a título póstumo

No domínio da concepção, promoção e projecção culturais:

Emanuel João Ferrão Vieira

Luíz Andrade Silva

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 23/2011

de 1 de Agosto

A Nação Cabo-verdiana reconhece o mérito excepcional de muitos cidadãos no domínio do desporto, tanto como praticantes, técnicos ou dirigentes, como em outras funções promotoras do espírito desportivo e da superação, visando atingir resultados que têm, cada vez mais, dignificado e orgulhado todos os Cabo-verdianos, contribuindo, dessa forma, para o fortalecimento da harmonia e coesão nacionais.

A história de Cabo Verde é, certamente, tributária daqueles que, mesmo em circunstâncias adversas em que vigoravam outros critérios para além da exigência de se ser o mais rápido, o mais alto e o mais forte, conseguiram triunfar graças ao seu excepcional e incontestável mérito.

Assim, por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os seguintes cidadãos no domínio do Desporto:

Alcides Silva Gomes Lima, a título póstumo

Alexandrino Manuel Augusto Aquino Pereira da Silva Correia

António Vieira Monteiro

António Simão Silva

Carlos Alexandre Fortes Alinho, a título póstumo

Cláudio Zélito Aguiar

Eduardo Manuel Andrade

Eduino Sousa Lima

Felismino do Rosário dos Reis

Inácio dos Santos Carvalho

João do Rosário Neves

João Sança Gomes, a título póstumo

Joaquim Rodrigues

José Eduardo Pina Vaz

José Fernando Oliveira Antunes, a título póstumo

José Manuel Pais Soares

Manuel de Jesus Moreno

Menramires de Barros Monteiro Lopes

Pedro Leitão Brito

Pierre Marie Benoit Malfroy

Polídio Fonseca Brito

Simão Mendes

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 24/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pelo mérito excepcional do seu desempenho técnico e profissional, espírito de abnegação e entrega à causa pública, sentido de missão e persistência na procura de resultados que dignificam o país;

Ciente do mérito excepcional de um grupo de mulheres empresárias que, imbuídas do espírito de iniciativa, inovação e ousadia perante o risco, desenvolvem actividades que contribuem para a dinamização da economia e estimulam outros potenciais empreendedores;

Rendendo ainda justa homenagem da Nação Cabo-verdiana a algumas organizações beneméritas que têm promovido actividades de elevado mérito em matéria de protecção, valorização e superação no seio da comunidade de emigrantes cabo-verdianos nos Estados Unidos da América, sendo exemplos de generosidade e de solidariedade humana;

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os seguintes cidadãos:

No domínio Técnico e Profissional:

Emanuel Antero Garcia da Veiga

João Filipe Martins

João Laurentino Neves

José Emanuel Fortes Mendes Correia

Maria de Lourdes Silva de Barros Correia

Mário Augusto Andrade Pasquinha

No domínio Empresarial:

Gesibela Maria Rodrigues Barbosa Fernandes

Maria Alice Freitas Santos Fortes

Maria Louinete Morais Antunes Santos

No domínio da Actividade Benemérita:

Associação Cabo-verdiana de Brockton

Cape Verdean American Community Development
– CACD

Fundação Padre Pio

Teen Center da Catholic Charities of Greater Boston

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 25/2011

de 1 de Agosto

A Comunicação Social tem dado uma valiosa contribuição para a informação e formação da sociedade em geral e para a promoção e defesa dos valores que exprimem a identidade nacional, tais como a cabo-verdianidade, a liberdade, a independência e a democracia.

Assim, em reconhecimento pelo seu papel precursor na formação do moderno jornalismo cabo-verdiano, coincidente com os primeiros passos do jovem Estado de Cabo Verde e, por outro lado, porque ao longo do tempo, tem procurado garantir uma informação ampla, isenta e objectiva a todos os cidadãos, o que tem favorecido a criação, na nossa sociedade, de hábitos de convivência cívica própria de um Estado de Direito Democrático.

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas a) e f) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os seguintes cidadãos:

Alfredo Simão Carvalho dos Santos

Ana Maria Ramos Gonçalves

Carlos Alberto Oliveira Afonso

Carlos Orlando de Oliveira Lima

Fernando Rodrigues Carrilho

Franklin da Palma Rocha Semedo

João Augusto Santos Nascimento

João José Rodrigues Pires

José Eduardo Fonseca Soares

José Maria Mendes dos Reis Borges

Júlio Vera-Cruz Martins

Maria Salomé de Jesus dos Santos Monteiro Silva

Artigo 2º

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os seguintes cidadãos:

Carlos Alberto dos Santos

Margarida Filipa de Andrade António Fontes

Maria Jesus Coelho Moreira de Sousa Lobo

Moisés Sabino Livramento Évora

Rosana Maria Pereira Almeida

Waldmar Pires

Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 26/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição na sensibilização e mobilização da solidariedade do Povo Americano para com o jovem Estado de Cabo Verde e sua expressiva comunidade residente nos Estados Unidos da América;

Rendendo homenagem à sua elevada estatura política e humana e pelo seu papel exemplar na defesa de grandes causas, tais como a liberdade, a dignidade humana, o progresso e a igualdade de oportunidades, num mundo mais justo, mais seguro e mais pacífico;

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, a título póstumo, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Honorável Senador Edward Moore Kennedy, dos Estados Unidos da América.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 27/2011

de 1 de Agosto

As Forças Armadas de Cabo Verde, com força de vontade, dedicação e nobreza de espírito, têm estado à altura da sua nobre missão de defesa da Pátria e das expectativas da sociedade, contribuindo para a preservação e potenciação do clima de paz e segurança no país.

Nesse contexto, um grupo de militares, em momentos e circunstâncias históricas diferentes, decidiu abraçar a carreira das armas e, com abnegação e coragem, vem dando a sua prestimosa colaboração, ao longo de mais de trinta anos, na defesa da independência, da soberania e integridade territorial, e na manutenção da segurança interna, para além da sua participação activa na edificação e consolidação das instituições do Estado de Direito democrático no país.

Assim, em reconhecimento pelo exemplo de dedicação, de profissionalismo e de espírito de missão demonstrado pelos militares que cumprem mais de trinta anos de serviço efectivo prestado às Forças Armadas de Cabo Verde;

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 21/III/87, de 15 de Agosto;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com a Primeira Classe da Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar, os seguintes militares:

a) Ex-Chefes de Estado Maior das Forças Armadas:

Coronel António Marino Dias;

Coronel Amílcar Salazar Moreira Monteiro Baptista; e

Coronel Jorge Alberto da Conceição Bettencourt Pinto.

b) Militares com 35 ou mais anos de serviço:

Coronel Jorge Paulo Monteiro;

Tenente-Coronel Domingos Eloi Gomes; e

Tenente-Coronel João Rodrigues Silva Drujco.

Artigo 2º

São condecorados com a Segunda Classe da Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar, os seguintes militares com 33 a 34 anos de serviço:

Tenente-Coronel César Augusto Couto Rodrigues;

Tenente-Coronel Alberto Carlos Barbosa Fernandes;

Tenente-Coronel Pedro Manuel Mendes Almeida;

Tenente-Coronel José António Gomes Moreira;

Major Osvaldino António Carlos Costa; e

Major José Luís Silva Moreira.

Artigo 3º

São condecorados com a Terceira Classe da Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar, os seguintes militares com 30 a 32 anos de serviço:

Tenente-Coronel Jorge Martins Andrade;

Tenente-Coronel João José da Cruz Tavares;

Tenente-Coronel Arlindo Soares de Carvalho;

Major Domingos Lima Rocha;

Major Octávio Pereira Freire Tavares;

Major Faustino Mendes Furtado;

Major Narciso Mendes Correia;

Major Carlos Alberto Gomes Varela;

Major Cipriano Semedo Gonçalves;

Sargento-Mor José Augusto Tavares Lopes Cabral;

Sargento-Mor Jorge Lopes Rodrigues;

Sargento-Mor José António Moreira Teixeira;

Sargento-Mor Carlos Jorge Fernandes Silva;

Sargento-Mor Alector Pinto Semedo;

Sargento-Mor Gabriel Pereira Semedo;

Sargento-Mor Otelindo da Costa Alves; e

Sargento-Chefe Teotónio Ribeiro Mendes.

Artigo 4º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 28/2011

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pelo elevado mérito no lançamento de novas bases para uma indústria vinícola de qualidade, através da formação de jovens e da modernização de processos de produção da vinha e do fabrico do vinho em Cabo Verde, bem como pelas melhorias introduzidas no processo de transformação de frutas.

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a*) e *f*) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o cidadão Franz Hegel.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2011

de 1 de Agosto

As questões ecológicas têm vindo a mobilizar a comunidade internacional e assiste-se há várias décadas, a um movimento no sentido da adopção de medidas que preservem o ambiente e garantam a qualidade de vida no planeta terra, ressaltando-se a aprovação de tratados internacionais.

Cabo Verde insere-se nesse movimento e assumiu compromissos internacionais ao aprovar para adesão várias convenções internacionais, designadamente a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, pelo Decreto n.º 6/97, de 31 de Março e o Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, por Decreto n.º 5/97, de 31 de Março.

Não obstante isso, não foram ainda adoptadas medidas de concretização dos citados instrumentos internacionais e a aprovação do presente diploma insere-se no programa Cabo-verdiano de redução e eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, que abrange vertentes como a informação, a formação, etc.

O presente diploma regula a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e outros aparelhos que empobrecem a camada de ozono, proibindo a produção, exportação, reexportação e importação de todas as substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal e os equipamentos constantes do Anexo D do referido protocolo. Exceptua-se dessa proibição o hidroclorofluorcarbono (HCFC – 22) e Brometo metílico (CH₃Br) que serão reduzidos em 2011 a 50% (cinquenta por cento) do consumo actual, sendo interdita a sua importação total a partir de 1 de Janeiro de 2013.

A Direcção Geral do Ambiente implementa o programa respeitante à execução do calendário estabelecido para a eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, gere a fase de transição e procede com os serviços competentes à análise das consequências económicas da implementação do referido calendário, para que os objectivos propostos no presente diploma sejam alcançados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e outros aparelhos que empobrecem a camada de ozono.

Artigo 2º

Proibição de substâncias

É proibida a produção, exportação, reexportação e importação de todas as substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, constantes dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Proibição de equipamentos

A proibição prevista no artigo anterior abrange os equipamentos possuidores das substâncias que empobrecem a camada de ozono, constantes dos anexos ao presente diploma, ao qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Redução e proibição de importação

A proibição referida nos artigos anteriores não abrange a importação do Hidroclorofluorcarbono (HCFC – 22) e Brometo de Metilo (CH₃Br) que será reduzida em 2011 a 50% (cinquenta por cento) do consumo actual, sendo interdita a sua importação total a partir de 2013.

Artigo 5º

Autoridade de seguimento

1. A Direcção Geral do Ambiente através da equipa de Coordenação Nacional faz o seguimento do programa respeitante à execução do calendário estabelecido para a eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, gere a fase de transição e procede com os serviços competentes à análise das consequências económicas da implementação do referido calendário.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos equipamentos que contêm as referidas substâncias.

3. A Direcção Geral das Alfândegas transmite trimestralmente à Direcção Geral do Ambiente e à Direcção Geral do Comércio as estatísticas das importações efectuadas nos termos do presente diploma.

Artigo 6º

Competência para autorização

1. Compete ao Director Geral do Ambiente e o Coordenador do Programa Nacional Ozono deferirem os pedidos de importação e fixar o montante anual a ser importado, comunicando esse despacho à Direcção Geral do Comércio e à Direcção Geral das Alfândegas.

2. Os pedidos são dirigidos à Direcção Geral do Ambiente acompanhados das informações que o interessado julgar pertinentes para o deferimento do pedido, devendo conter a indicação da quantia que o interessado deseja importar e a origem das substâncias ou dos equipamentos.

3. A Direcção Geral do Ambiente pode solicitar informações complementares necessárias para a apreciação do pedido.

4. A validade da autorização referida no presente artigo é de 3 (três) meses.

Artigo 7.º

Registo de gestão de Stock

Todo o importador de substância que empobrece a Camada de Ozono deve proceder ao registo de gestão de *stock* dessas substâncias e apresentar trimestralmente à Direcção Geral do Ambiente as informações sobre os compradores e os montantes que foram comprados.

Artigo 8º

Sanções

Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível com contra-ordenação a violação dos artigos 2º e 3º do presente diploma.

Artigo 9º

Aplicação e valor das coimas

1. Todo aquele que incorrer na contra-ordenação referida no artigo anterior é punível com coima que varia de:

- a) 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para apreensão que varia de 1 kg (um quilo) a 10 kg (dez quilo);
- b) 50.001\$00 (cinquenta mil e um escudo) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) para apreensão que varia acima de 10 kg (dez quilo) a 50 kg (cinquenta quilo); e
- c) 250.001\$00 (duzentos e cinquenta mil e um escudo) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) para apreensão acima de 50 kg (cinquenta quilo).

2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das coimas são elevados ao dobro.

3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma, é aplicado subsidiariamente, e com as devidas adaptações, o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

4. A autoridade competente para aplicação e instrução das contra-ordenações previstas no presente diploma é a Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 10º

Sanções acessórias

O infractor pode ainda incorrer na sanção de interdição de importação de 2 (dois) a 12 (doze) meses, podendo a Direcção Geral do Ambiente, enquanto autoridade competente para fiscalização e inspecção, determinar a apreensão das substâncias e equipamentos constantes dos anexos ao presente diploma, ao qual faz parte integrante, nos termos da legislação geral.

Artigo 11º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte-se na sua totalidade a favor do Fundo Nacional do Ambiente.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 22 de Julho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXOS I

Listas A e C do Protocolo de Montreal prevista no Decreto n.º 5/97, de 31 de Março, que aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativas as substâncias que empobrecem a camada de ozono.

SUBSTANCIAS REGULAMENTADAS**LISTA 1**

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
	CFCl ₃	(CFC-11) 1,0
	CF ₂ Cl ₂	(CFC-12) 1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃	(CFC-113) 0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂	(CFC-114) 1,0
	C ₂ F ₅ Cl	(CFC-115) 0,6
Grupo II		
	CF ₂ BrCl	(halogéneos-1211) 3,0
	CF ₃ Br	(halogéneos-1301) 10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂	(halogéneos-2402) 6,0

ANEXO II

Substâncias regulamentadas

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
CF ₃ Cl	(CFC-13)	1,0
C ₂ FCl ₅	(CFC-111)	1,0
C ₂ F ₂ Cl ₄	(CFC-112)	1,0
C ₃ FCl ₇	(CFC- 211)	1,0
C ₃ F ₂ Cl ₆	(CFC-212)	1,0
C ₃ F ₃ Cl ₅	(CFC-213)	1,0
C ₃ F ₄ Cl ₄	(CFC-214)	1,0
C ₃ F ₅ Cl ₃	(CFC-215)	1,0
C ₃ F ₆ Cl ₂	(CFC-216)	1,0
C ₃ F ₇ Cl	(CFC-217)	1,0
Grupo II		
CCl ₄	(Tetracloroeto de Carbono)	1,1
Grupo III		
C ₂ H ₃ Cl ₃	1,1,1 – Tricloroetano (metilo cloroforme)	0,1

ANEXO III

Substâncias regulamentadas

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I			
CHFCl ₂	(HCFC-21)	1	0,04
CHF ₂ Cl	(HCFC-22)	1	0,055
CH ₂ FCl	(HCFC-31)	1	0,02
C ₂ HFC ₄	(HCFC-121)	2	0,01 – 0,04
C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3	0,02 – 0,08
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0,02 – 0,06
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)	-	0,02
C ₂ H ₂ F ₄ Cl	(HCFC-124)	2	0,02 – 0,04
CHFC ₂ CF ₃	(HCFC – 124)	-	0,022
C ₂ H ₂ FCl ₃	(HCFC – 131)	3	0,007 – 0,05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC – 132)	4	0,008 – 0,05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC – 133)	3	0,02 – 0,06
C ₂ H ₃ FCl ₂	(HCFC – 141)	3	0,055 – 0,7
CH ₃ CFCl ₂	(HCFC – 141b)	-	0,11
C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC – 142)	3	0,008 – 0,07
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC – 142b)	-	0,065
C ₂ H ₄ FCl	(HCFC – 151)	2	0,003 – 0,005
C ₃ HFC ₆	(HCFC – 221)	5	0,015 – 0,07
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₅	(HCFC – 222)	9	0,01 – 0,09
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₄	(HCFC – 223)	12	0,01 – 0,08

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC – 224)	12	0,01 – 0,09
C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC – 225)	9	0,02 – 0,07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC – 225ca)	-	0,025
CF ₂ ClCF ₂ CHClF	(HCFC – 225cb)	-	0,033
C ₃ HF ₆ Cl	HCFC-226	5	0,02 – 0,10
C ₃ H ₂ FCl ₅	(HCFC – 231)	9	90,05 -0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC – 232)	16	0,008 – 0,10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC – 233)	18	0,007 – 0,23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC – 234)	16	0,01 – 0,28
C ₃ H ₂ F ₅ Cl	(HCFC – 235)	9	0,03 – 0,52
C ₃ H ₃ FCl ₄	(HCFC – 241)	12	0,004 – 0,09
C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	(HCFC – 242)	18	0,005 – 0,13
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	(HCFC – 243)	18	0,007 – 0,12
C ₃ H ₃ F ₄ Cl	(HCFC – 244)	12	0,009 – 0,14
C ₃ H ₄ FCl ₃	(HCFC – 251)	12	0,001 – 0,1
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	(HCFC – 252)	16	0,005 – 0,04
C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC – 253)	12	0,003 – 0,03
C ₃ H ₅ FCl ₂	(HCFC – 261)	9	0,002 – 0,02
C ₃ H ₅ F ₂ Cl	(HCFC – 262)	9	0,002 – 0,02
C ₃ H ₆ FCl	(HCFC – 271)	16	0,001 – 0,03

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo II			
CHFBr ₂		1	1,00
CHF ₂ Br	(HBFC-22Bl)	1	0,74
CH ₂ FBr		1	0,73
C ₂ H ₂ FBr ₄		2	0,3 – 0,8
C ₂ HF ₂ Br ₃		3	0,5 – 1,8
C ₂ HF ₃ Br ₂		3	0,4 – 1,6
C ₂ HF ₄ Br		2	0,7 – 1,2
C ₂ H ₂ FBr ₃		3	0,1 – 1,1
C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂		4	0,2 – 1,5
C ₂ H ₂ F ₃ Br		3	0,7 – 1,6
C ₂ H ₃ FBr ₂		3	0,1 – 1,7
C ₂ H ₃ F ₂ Br		3	0,2 – 1,1
C ₂ H ₄ FBr		2	0,7 – 0,1
C ₃ H ₂ FBr ₆		5	0,3 – 1,5
C ₃ HF ₂ Br ₅		9	0,2 – 1,9
C ₃ HF ₃ Br ₄		12	0,3 – 1,8
C ₃ HF ₄ Br ₃		12	0,5 – 2,2
C ₃ HF ₅ Br ₂		9	0,9 – 2,0
C ₃ HF ₆ Br		5	0,7 – 3,3
C ₃ H ₂ FBr ₅		9	0,1 – 1,9
C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄		16	0,2 – 2,1
C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃		18	0,2 – 5,6
C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂		16	0,3 – 7,5

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
C ₃ H ₂ F ₅ Br		8	0,9 – 1,4
C ₃ H ₃ FBr ₄		12	0,08 – 1,9
C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃		18	0,1 – 3,1
C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂		18	0,1 – 2,5
C ₃ H ₃ F ₄ Br		12	0,3 – 4,4
C ₃ H ₄ FBr ₃		12	0,03 – 0,3
C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂		16	0,1 – 1,0
C ₃ H ₄ F ₃ Br		12	0,07 – 0,8
C ₃ H ₅ FBr ₂		9	0,04 – 0,4
C ₃ H ₅ F ₂ Br		9	0,07 – 0,8
C ₃ H ₆ FBr		5	0,2 – 0,7

ANEXO IV

Lista de produtos que contêm substâncias regulamentadas constantes do Anexo A (adoptado em conformidade com o n.º 3, do artigo 4º) do Decreto n.º 5/97, de 31 de Março.

Produtos	Nº do código aduaneiro
1. Aparelhos condicionados automóveis e dos camiões (quer o equipamento seja ou não incorporado ao veículo)	8415.20.0000
2. Aparelhos de refrigeração e condicionadores/bombas de calor para uso doméstico e comercial:	8418.99.0000/ 8418.61.0000

Produtos	Nº do código aduaneiro
Refrigeradores	8418.21.0000
Congeladores	8418.30.0000
Desumidificadores	8479.60.0000
Resfriadores de água	8419.89.0000
Máquinas de fabricação de gelo	8479.89.0000
Dispositivos de climatização e bombas de calor	8415.81.0000
3. Aerossóis que não sejam os utilizados para fins medicinais	3307 e 3808
4. Extintores portáteis	8424.10.0000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3921
6. Pré-polímeros	3901 e 3906

ANEXO V

Substâncias regulamentadas de acordo com Decreto n.º 5/97, de 31 de Março que aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
CH ₃ Br	Brometo de metilo	0,7

ANEXO VI

LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DO OZONO (SÃO) OU SUBSTÂNCIAS DOS GRUPOS I, II E III DOS ANEXOS A, B, C E D DO PROTOCOLO DE MONTREAL E SUAS MISTURAS

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
2903 40: Produtos químicos orgânicos: derivados halogenados de hidrocarbonetos; derivados halogenados de hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos					
A/I	Triclorofluorometano	CFC11	2903 4100	CFCl ₃	1.0
	Diclorodifluorometano	CFC12	2903 4200	CF ₂ Cl ₂	1.0
	Triclorotrifluorometano	CFC113	2903 4300	C ₂ F ₃ Cl ₃	0.8
	Diclorotetrafluorometano	CFC114	2903 4400	C ₂ F ₄ Cl ₂	1.0
	Dicloropentafluorometano	CFC115	2903 4400	C ₂ F ₅ Cl	0.6
A/II	Bromoclorodifluorometano	Halon 1211	2903 4600	CF ₂ BrCl	3.0
	Bromotrifluorometano	Halon 1301	2903 4600	CF ₃ Br	10.0
	Dibromotetrafluorometano	Halon 2402	2903 4600	C ₂ F ₄ Br ₂	6.0
2903 45: Outros derivados parcialmente halogenados com apenas flúor e cloro					
B/I	Monoclorotrifluorometano	CFC13	2903 4500	CF ₃ Cl	1.0
	Pentaclorofluorometano	CFC111	2903 4500	C ₂ FCl ₅	1.0
	Tetraclorodifluorometano	CFC112	2903 4500	C ₂ F ₂ Cl ₄	1.0
	Heptaclorofluoropropano	CFC211	2903 4500	C ₃ FCl ₇	1.0
	Hexaclorodifluoropropano	CFC212	2903 4500	C ₃ F ₂ Cl ₆	1.0
	Pentaclorotrifluoropropano	CFC213	2903 4500	C ₃ F ₃ Cl ₅	1.0
	Tetraclorotetrafluoropropano	CFC214	2903 4500	C ₃ F ₄ Cl ₄	1.0
	Tricloropentafluoropropano	CFC215	2903 4500	C ₃ F ₅ Cl ₃	1.0
	Diclorohexafluoropropano	CFC216	2903 4500	C ₃ F ₆ Cl ₂	1.0
	Monocloroheptafluoropropano	CFC217	2903 4500	C ₃ F ₇ Cl	1.0

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
2903: Derivados clorados saturados de hidrocarbonetos acíclicos					
B/II	Tetracloroto de carbono (CCl4)	Carb. Tet.	2903 1400	CCl ₄	1.1
B/III	Metil Cloroforme ou 1.1.1-Tricloroetano	1.1.-Tri.	2903 1900	C ₂ H ₃ Cl ₃	0.1
2903 49: Outros derivados de matano, etano ou propano, halogenados somente com o flúor ou cloro					
C/I	Dicloromonofluorometano	HCFC21	2903 4900	CHFC1 ₂	0.040
	Monoclorodifluorometano	HCFC22	2903 4900	CHF ₂ Cl	0.055
	Monoclorofluorometano	HCFC31	2903 4900	CH ₂ FC1	0.020
	Tetraclorofluoroetano	HCFC121	2903 4900	C ₂ HFC1 ₄	0.040
	Tetraclorodifluoroetano	HCFC122	2903 4900	C ₂ HF ₂ Cl ₃	0.080
	Diclorotrifluoroetano	HCFC123	2903 4900	C ₂ HF ₃ Cl ₂	0.020
	Clorotetrafluoroetano	HCFC124	2903 4900	C ₂ HF ₄ Cl	0.022
	Diclorodifluoroetano	HCFC132	2903 4900	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	0.050
	Monoclorotrifluoroetano	HCFC133	2903 4900	C ₂ H ₂ F ₃ Cl	0.060
	Diclorofluoroetano	HCFC141	2903 4900	C ₂ H ₃ FC1 ₂	0.070
	Diclorofluoroetano	HCFC141b	2903 4900	CH ₃ CFCl ₂	0.11
	Clorodifluoroetano	HCFC142	2903 4900	C ₂ H ₃ F ₂ Cl	0.070
	Clorodifluoroetano	HCFC142b	2903 4900	CH ₃ CF ₂ Cl	0.065
	Clorofluoroetano	HCFC151	2903 4900	C ₂ H ₄ FC1	0.005
	Hexaclorofluoropropano	HCFC221	2903 4900	C ₃ HFC1 ₆	0.070
	Pentaclorodifluoropropano	HCFC222	2903 4900	C ₃ HF ₂ Cl ₅	0.090
	Tetraclorotrifluoropropano	HCFC223	2903 4900	C ₃ HF ₃ Cl ₄	0.080
	Triclorotetrafluoropropano	HCFC224	2903 4900	C ₃ HF ₄ Cl ₃	0.090
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225	2903 4900	C ₃ HF ₅ Cl ₂	0.070
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225Ca	2903 4900	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	0.025
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225Cb	2903 4900	CF ₂ ClCF ₂ CHClF	0.033
	Monoclorohexafluoropropano	HCFC226	2903 4900	C ₃ HF ₆ Cl	0.100
	Pentaclorofluoropropano	HCFC231	2903 4900	C ₃ H ₂ FC1 ₅	0.090
	Tetraclorodifluoropropano	HCFC232	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	0.100
	Diclorotrifluoropropano	HCFC233	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	0.230
	Diclorotetrafluoropropano	HCFC234	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	0.280
	Monocloropentafluoropropano	HCFC235	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₅ Cl	0.520
	Tetraclorofluoropropano	HCFC241	2903 4900	C ₃ H ₃ FC1 ₄	0.090
	Diclorofluoropropano	HCFC242	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	0.130
	Diclorotrifluoropropano	HCFC243	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	0.120
	Monoclorotetrafluoropropano	HCF244	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₄ Cl	0.140
	Triclorofluoropropano	HCFC251	2903 4900	C ₃ H ₄ FC1 ₃	0.010
Diclorodifluoropropano	HCFC252	2903 4900	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	0.040	
Monoclorotrifluoropropano	HCFC253	2903 4900	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	0.030	
Diclorofluoropropano	HCFC261	2903 4900	C ₃ H ₅ FC1 ₂	0.020	
Monoclorodifluoropropano	HCFC262	2903 4900	C ₃ H ₅ F ₂ Cl	0.020	
Monoclorofluoropropano	HCFC271	2903 4900	C ₃ H ₆ FC1	0.030	
C/II	HBFC		2903 4900	CHFB ₂	1.00
			2903 4900	CHF ₂ Br	0.74
			2903 4900	CH ₂ FBr	0.73
			2903 4900	C ₂ HFB ₄	0.8
			2903 4900	C ₂ HF ₂ Br ₃	1.8
			2903 4900	C ₂ HF ₃ Br ₂	1.6
			2903 4900	C ₂ HF ₄ Br	1.2
			2903 4900	C ₂ H ₂ FBr ₃	1.1
			2903 4900	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1.5
			2903 4900	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1.6
			2903 4900	C ₂ H ₃ FBr ₂	1.7
			2903 4900	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1.1
			2903 4900	C ₂ H ₄ FBr	0.1
			2903 4900	C ₃ HFB ₆	1.5
		2903 4900	C ₃ HF ₂ Br ₅	1.9	
		2903 4900	C ₃ HF ₃ Br ₄	1.8	
		2903 4900	C ₃ HF ₄ Br ₃	2.2	

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
			2903 4900	C ₃ HF ₅ Br ₂	2.0
			2903 4900	C ₃ HF ₆ Br	3.3
			2903 4900	C ₃ H ₂ FBr ₅	1.9
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2.1
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5.6
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7.5
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1.4
			2903 4900	C ₃ H ₃ FBr ₄	1.9
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3.1
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2.5
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4.4
			2903 4900	C ₃ H ₄ FBr ₃	0.3
			2903 4900	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1.0
			2903 4900	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0.8
			2903 4900	C ₃ H ₅ FBr ₂	0.4
			2903 4900	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0.8
			2903 4900	C ₃ H ₆ FBr	0.7
C/III	Bromoclorometano			CH ₂ BrCl	0.12
2093 30: Derivados de metano ou de propano halogenados, apenas com o flúor e/ou bromo					
E/I	Brometo de metilo (CH ₃ Br)		2903 3000	CH ₃ Br	0.6

MISTURAS DE CFC E DE HCFC

Denominação	SÃO (%)	Outros	Posição tarifária
R 502	CFC 115 (51,2%) HCF 22(48.8%)		2903 4200
Metabrom	Brometo de metilo (98%)	Cloropicrine (2%)	2903 3000
HP 80	HCFC 22 (38%)	Pentafluoroctano (60%) Propano (2%)	2903 4900
R 406A	HCFC 142B (41%)	ISO Butano (4%)	3824 9000
R 408A	HCFC 22 (47%)	Trifluoroctano (R143A)(46%) Pentafluoroetano(R152A) (7%)	2903 4900
R 409A	HCFC 22 (60%) HCFC 124 (25%) HCFC 142B (15%)		2903 4900
Greencool R411B	HCFC 22(94%)	Propylene (R1270)(3%) Difluoroetano(R152A) (3%)	2903 4900
Areton 412A	HCFC 22(70%) HCFC 142(25%)	Octafluoropropano R218 (5%)	2903 4900
MU 711	HCFC 22(29.7%) HCFC 21(16%)	R14 (Tetrafluorometano) (21.8%) R116(Hexafluoroctano)(13.4%) R23 (Trifluorometano) (8.5%) R740 (Árgon)(5.1%) R50 (Metano) (4.9%)	2903 4900
7	HCFC 22(64%) HCFC 21(36%)		2903 4900
Genoveline 2000	HCFC 141B		2903 4900
Genoveline 2004	HCFC 141B(95.8%)	Metanol (3.9%) Nitrometano(0.3%)	2903 4900
AK 225	HCFC 225 Ca(45%) HCFC 225 Cb(55%)		2903 4900
Oxifume2002	HCFC 131(63%) HCFC 22 (27%)	Óxido de etileno (10%)	2903 4900

ANEXO VII

**PRODUTOS OU EQUIPAMENTOS CONTENDO
AS SUBSTÂNCIAS REGULAMENTADAS PELO
PROTOCOLO DE MONTREAL**

DESIGNAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS	POSIÇÃO TARIFÁRIA
1. Aparelhos de climatização de viaturas automóveis e veículos e de ar condicionado (que o equipamento seja ou não incorporado no veículo)	8701 2000 – 8701 9000 8702 1000 – 8702 9000 8703 1000 – 8703 9000 8704 1000 – 8704 9000 8705 1000 – 8705 9000 8706 0000
2. Aparelhos domésticos e comerciais de refrigeração e condicionadores/bombas à calor	
Refrigeradores:	8418 1000 – 8418 2000 8418 5000 8418 61000– 8418 6900
Congeladores:	8418 1000 – 8418 2900 8418 3000 8418 4000 8418 5000 8418 6100 8418 6900
Desumidificadores:	8415 1000 -8415 8300 8479 6000 8479 8900 8479 8900
Resfriadores de água e sistema de liquefação de gás:	8419 6000 8419 8900
Máquinas de fabricação de gelo:	8418 1000 – 8414 – 2900 8418 3000 8418 4000 8418 5000 8418 6100 8418 6900
Dispositivos de climatização e bombas de calor:	8415 1000 – 8415 8300 8418 6100 6418 6900 8418 9900
3. Aerosóis que não sejam os utilizados para fins medicinais:	
- Produtos alimentares:	6404 9021 – 0404 9000 1517 9010 – 1517 9000 2106 9092 2106 9098
- Pinturas vernizes; pigmentos de água preparado; tinturas:	3208 1000 3208 2000 3208 9000 3209 1000 – 3209 9000 3209 9000 – 3210 0000 3210 0000 3212 9000
- Preparação de perfumaria, de cosmética e de toiles:	3303 0000 3304 3000 3304 9900 3305 1000 – 3305 9000 3306 1000 – 3306 9000
- Preparação de tensoactivos Preparação por tratamento de superfície Preparação por lubrificação	3307 1000 – 3307 3000 3307 4900 3307 9000 3402 2000 – 3402 2000 2710 0000
- Artigos em material inflamável:	3606 1000

DESIGNAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS	POSIÇÃO TARIFÁRIA
- Insecticidas, roedores, fungicidas, herbicidas, etc.:	3808 1000 3808 2000 3808 3000 3808 4000 3502 9070
- Produtos de acabamentos	3809 1000 3809 9000 – 3809 9300
- Preparação e cargas por extintores, granadas extintores carregados:	3813 0000
- Solventes ou compostos orgânicos :	3814 0000
- Líquidos preparados para degrivage :	3820 0000
- Produtos de indústria química e de indústria de conservas:	3821 9000 3824 9000 3824 9000 3824 9000
- Silicones sob forma de primária:	3910 0000
- Outros:	9304 0000
4. Extintores portáteis	8424 1000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3917 2100 – 3917 4000 3920 1100 – 3920 9900 3921 1100 – 3921 9000 3925 1000 – 3925 9000 3926 9000
6. Pré-polímeros	3901 1000 – 39111 9000

Produtos	Nº do código aduaneiro
1. Aparelhos condicionados automóveis e dos camiões (quer o equipamento seja ou não incorporado ao veículo)	8415.20.0000
2. Aparelhos de refrigeração e condicionadores/bombas de calor para uso doméstico e comercial:	8418.99.0000/ 8418.61.0000
Refrigeradores	8418.21.0000
Congeladores	8418.30.0000
Desumidificadores	8479.60.0000
Resfriadores de água	8419.89.0000
Máquinas de fabricação de gelo	8479.89.0000
Dispositivos de climatização e bombas de calor	8415.81.0000
3. Aerosóis que não sejam os utilizados para fins medicinais	3307 e 3808
4. Extintores portáteis	8424.10.0000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3921
6. Pré-polímeros	3901 e 3906

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 10/2011

de 1 de Agosto

A servidão militar sobre a área de Campo de tiro de Achada Barnel foi constituída mediante o Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de Dezembro, com fito de garantir, por um lado, a segurança das populações e dos bens nas áreas confinantes com as instalações militares

e por outro, permitir às Forças Armadas a execução das missões que lhes são próprias, no exercício da sua actividade normal ou de interesse para a defesa nacional.

Actualmente, as Forças Armadas já dispõem de um outro espaço para realizar os treinos e exercícios militares, situado em Mosquito de Horta, no Conselho de Ribeira Grande de Santiago, o qual oferece as condições ideais no que toca à segurança (tanto das populações como também das instalações militares) e à execução das suas missões militares.

Assim, uma vez que a referida servidão deixou de reunir os pressupostos que deram origem a sua constituição, importa proceder, pelo presente diploma, à sua extinção.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria n.º 17072, de 17 de Março de 1959, publicado no Boletim Oficial n.º 21, de 23 de Maio de 1959; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a servidão militar sobre a área total em que se situa o Campo de tiro em Achada Barnel, Freguesia de São João Baptista.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de Dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 22 de Julho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 26/2011

de 1 de Agosto

A Náutica de Recreio tem-se revelado um dos vectores fundamentais no desenvolvimento do turismo no nosso País, tendo merecido um incremento significativo nos últimos anos, fruto, da importância estratégica da localização do nosso arquipélago no Atlântico, como ponto

obrigatório de escala dos veleiros que cruzam o oceano, aliado à reconhecida abundância nas nossas águas de espécies marítimas cobiçadas pelos amantes da pesca desportiva, revelando-se a costa do Tarrafal de São Nicolau, uma das zonas marítimas privilegiadas para o exercício de actividades desportivas náuticas.

No entanto, reconhece-se a inexistência em São Nicolau de infra-estruturas de apoio à náutica de recreio, pelo que, o presente projecto para a construção de uma Marina no Tarrafal de São Nicolau reveste-se de extrema importância para o incremento do turismo na Ilha, enquadrando-se, por outro lado, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional.

Convindo, pois, potenciar, cada vez mais, a actividade da náutica de recreio, associada ao desenvolvimento turístico que o País vem implementando.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro, que aprova as Bases para a Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, em anexo como parte integrante à presente Resolução, a minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Marina S. N. Lda, para a construção de uma marina na zona do Tarrafal, Ilha de São Nicolau

Artigo 2.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Infra-estruturas e Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONTRATO DE CONCESSÃO

Cláusula 5ª

Entre

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Sr. Ministro das Infra-estruturas e Economia Marítima, com Gabinete em Ponta Belém, cidade da Praia, C.P. n.º 7, adiante designado Concedente; e

a MARINA S.N. LDA., com sede na Rua dos Correios, Tarrafal, São Nicolau, C.P. n.º 75, NIF n.º 261991817, representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Leonel Soares de Brito, adiante designada Concessionária.

É celebrado o presente contrato de concessão que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**Concessão**

Cláusula 1ª

Objecto

1. O presente contrato tem por objecto a concessão de uma área molhada na zona do Porto do Tarrafal, na Ilha de São Nicolau, medindo 35.000m² (trinta e cinco mil metros quadrados) e uma parcela de terreno do domínio público marítimo medindo 28.000m² (vinte e oito mil metros quadrados), para a implementação do projecto de construção das instalações náuticas e desportivas da Marina Tarrafal de São Nicolau a ser desenvolvido pela concessionária.

2. A marina terá capacidade para albergar 319 (trezentos e dezanove) embarcações de recreio com comprimento máximo de 30 (trinta) metros.

Cláusula 2ª

Localização

A localização da marina consta da planta anexa, que define a área de terreno afecta à concessão, com as coordenadas de referência.

Cláusula 3ª

Incorporação no Domínio Público do Estado

Com o início da exploração da marina são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o Concedente, todas as obras e construções directamente afectas à exploração da marina.

Cláusula 4ª

Estabelecimento

1. Compreende-se no estabelecimento o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela Concessionária, estão ou venham a ser implantadas na área da concessão ou a ser-lhes afectos, destinados à exploração da marina, nos termos prescritos nas Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio, aprovadas pela Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro.

2. A Concessionária deve submeter ao Instituto Marítimo e Portuário (IMP), até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

Plano de obras, instalações e equipamentos

Compete à Concessionária a elaboração dos estudos, planos e projectos e executar as obras necessárias à construção da marina e à instalação dos respectivos serviços de apoio, bem como a aquisição dos equipamentos exigidos pelo funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do turismo náutico e o estabelecido nas Bases IV e V do diploma referido na cláusula 4ª.

Cláusula 6ª

Serviços e instalações obrigatórios

A concessionária assegura, obrigatoriamente, de entre os serviços, instalações e equipamentos referidos no n.º 1 da Cláusula 4ª, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, a definir de acordo com as normas e instruções da entidade competente;
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem, e à prestação de informações meteorológicas;
- c) A instalação de um sistema de informações de apoio à implementação do Plano de Construção e Investimento da Marina;
- d) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- e) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações;
- g) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações;
- h) O fornecimento de combustível;
- i) As instalações para as autoridades portuárias, marítimas, aduaneiras e brigada fiscal;
- j) Os serviços de primeiros socorros;
- k) O equipamento de combate a incêndio nas embarcações;
- l) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixos e dos óleos usados;
- m) As instalações sanitárias;
- n) As informações meteorológicas;
- o) As informações turísticas;
- p) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações;
- q) Um serviço de busca e salvamento com respectivo terminal de acostagem;
- r) Dois lugares de acostagem para as embarcações do IMP;
- s) As oficinas e instalações para reparações;
- t) Os armazéns; e
- u) Os serviços bancários.

Cláusula 7ª

Aprovação de projectos

1. As obras a realizar na zona dominial só podem ser iniciadas após a aprovação pelas autoridades competentes dos respectivos projectos e a emissão das licenças correspondentes.

2. A titularidade das licenças referidas no número anterior não dispensa a Concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

3. Os projectos a apresentar pela Concessionária devem ser acompanhados de estudos de impacto ambiental para efeitos de avaliação e aprovação, nos termos da legislação em vigor, não resultando para o Concedente qualquer ónus associado ao processo de aprovação.

Cláusula 8ª

Execução das obras

1. A Concessionária pode contratar a execução das obras e a implantação ou montagem de instalações, equipamentos com empresas de reconhecida competência, cuja identidade deve comunicar ao Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima.

2. Todos os materiais provenientes de escavações e dragagens, a efectuar na área da concessão, são removidos e depositados nas condições estabelecidas no projecto aprovado.

CAPÍTULO II**Exploração**

Cláusula 9ª

Regime de exploração

1. A marina é explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, de acordo com o estabelecido no regulamento de exploração e utilização.

2. O acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

4. A marina deve assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, de forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Cláusula 10ª

Licenciamento da exploração

1. A efectiva exploração da marina só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2. A concessionária deve dar conhecimento do início da exploração ao IMP com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, remetendo-lhe cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Cláusula 11ª

Regulamento de exploração

1. Antes da entrada em funcionamento da marina, a concessionária submete à aprovação do IMP o regulamento que estabelece as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos por este contrato de concessão.

2. O regulamento de exploração deve ser afixado nas instalações da marina, em locais bem visíveis, e disponibilizado a todos os potenciais utentes.

Cláusula 12ª

Regulamento de tarifas

1. A Concessionária deve submeter à aprovação do IMP o regulamento de tarifas donde conste os limites máximos das taxas a cobrar pelos serviços a prestar e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina.

2. A Concessionária não pode cobrar taxas que não constem do regulamento de tarifas, nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Cláusula 13ª

Conservação dos bens afectos à concessão

1. A Concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. O IMP pode determinar à Concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem.

CAPÍTULO III**Vigência e extinção da concessão**

Cláusula 14ª

Prazo

A presente concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos.

Cláusula 15ª

Resgate

1. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justificarem, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área marítima, o qual produz efeitos decorridos 2 (dois) anos sobre a data da sua notificação à concessionária.

2. O processo de resgate obedece aos demais requisitos estabelecidos na Base XXII da Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro.

Cláusula 16ª

Rescisão

1. O Concedente pode rescindir o presente contrato sempre que, do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária, resultem graves perturbações na organização, exploração da concessão e no funcionamento dos serviços concedidos.

2. Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão;
- b) A não entrada em funcionamento da marina, ou das obras a realizar no âmbito das contrapartidas, dentro do prazo fixado neste contrato, por razões imputáveis à Concessionária;
- c) O não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a 1 (um) ano;
- d) A recusa de proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos;
- e) A cobrança dolosa de taxas superiores aos máximos fixados no regulamento de tarifas;
- f) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes, por culpa grave da Concessionária;
- g) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes para intervirem nas actividades exercidas na marina;
- h) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- i) A interrupção injustificada da exploração da marina; e
- j) A falência da Concessionária, excepto quando o concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da concessão.

3. A rescisão só é declarada depois de, previamente, ser ouvida a Concessionária.

4. No caso de faltas meramente culposas, a Concessionária é avisada para, no prazo não inferior a 90 (noventa) dias, cumprir com as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a rescisão do contrato;

5. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IV**Obrigações especiais**

Cláusula 17ª

Contrapartidas

1. A Concessionária paga ao Estado de Cabo Verde, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) O valor correspondente a 0,10 (zero vírgula dez) euros por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada no presente contrato;

b) O valor correspondente a 0,10 (zero vírgula dez) euros por metro quadrado e por ano, pela utilização do terreno compreendido na área da concessão, entendendo-se por terreno toda a área enxuta;

c) O valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos.

2. As importâncias referidas no n.º 1 são pagas:

a) Em duas prestações anuais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto à importância referida na alínea a) do número anterior;

b) Mensalmente, após 60 dias do fim do mês a que respeita, quanto à importância referida na alínea b) do número anterior; e

c) O pagamento das importâncias das anuidades a que se refere este artigo efectua-se a partir do início da exploração.

3. O atraso no pagamento constitui a Concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais, por cada mês ou fracção, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 da cláusula 15ª do presente contrato.

4. Os valores das taxas referidas na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, nesse período.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Cláusula 18ª

Responsabilidade civil

A Concessionária é responsável pelos prejuízos ou danos causados ao Concedente ou a terceiros, em consequência dos poderes que lhe são conferidos através deste contrato.

Cláusula 19ª

Caução

1. Como garantia do pontual cumprimento das obrigações assumidas, no âmbito deste contrato, e do pagamento das multas que lhe vierem a ser aplicadas, a Concessionária obriga-se a prestar, a favor do Concedente, uma caução no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Sempre que for levantada qualquer quantia da caução, deve a Concessionária reconstituí-la no prazo de 20 dias a contar da data em que receber o aviso do Concedente para o efeito.

3. A caução pode ser prestada por depósito, em dinheiro, mediante garantia bancária ou seguro-caução.

4. O valor da caução é actualizado de cinco em cinco anos.

Cláusula 20ª

Incumprimento das obrigações

1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, quando lhe não corresponda sanção

mais grave, nos termos das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio, ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de multa contratual de valor correspondente a 500 (quinhentos) até 5000 (cinco mil) Euros, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação do IMP, a qual, notificada por escrito à concessionária, produz efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Os limites das multas referidas no número anterior são actualizados a 1 de Janeiro de cada ano.

3. As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação, são levantadas da caução a que se refere o nº 1 da cláusula 19ª do presente contrato.

4. O pagamento das multas não isenta a Concessionária da responsabilidade civil em que incorrer nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Cláusula 21ª

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido no presente contrato de concessão, a Concessionária procede à elaboração de contabilidade separada para o conjunto dos bens e serviços que explora no âmbito deste contrato.

Cláusula 22ª

Elementos estatísticos

1. A Concessionária obriga-se a fornecer ao Concedente os elementos estatísticos referentes ao movimento havido na marina, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, até 30 de Março de cada ano.

2. Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer deve ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da renda variável.

Cláusula 23ª

Casos omissos

Tudo quanto for omissis no presente contrato de concessão, é resolvido à luz das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio e demais legislação aplicável.

Cláusula 24ª

Jurisdição

É competente para dirimir os conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão, o Tribunal Judicial da Comarca da Ilha de São Nicolau.

Praia, aos de de 2011.

A Concessionária,

O Concedente,

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00